



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604368-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604368-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos; CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1407593-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0854/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407593-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao edital do concurso público, ao ato de homologação do concurso, à existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando da nomeação; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação da Sra. CARLA TATIANE RIBEIRO LINS, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.913.544-14, para o cargo de agente administrativo, realizada no dia 01/11/2012 pela Prefeitura Municipal de Iguaracy, decorrente do Concurso Público realizado em 2011 pelo órgão executivo em tela, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604799-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA – CONCURSO PÚBLICO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. MIGUEL GOMES DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0855/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604799-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;
CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,
Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1507772-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0857/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507772-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este concurso foi considerado

legal através do Acórdão T.C. nº 582/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1406002-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1606545-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0858/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606545-1, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora, em 11.08.2016, *ad referendum*, que determinou à Prefeitura Municipal do Moreno a abstenção da realização dos pagamentos dos contratos nºS 015/2016 e 016/2016, resultantes do Processo Administrativo nº 009/2016 – Adesão nº 003/2016, bem como de eventual saldo a ser pago referente ao 4º termo aditivo ao contrato 041/2013, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria referente ao processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1605228-6, elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Sul;



CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, diante das irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2016 e 002/2016 da Prefeitura do Paulista para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, pelo Município do Moreno, por meio do Processo Administrativo nº 009/2016 - Adesão nº 003/2016, em que não restou comprovada a maior vantagem para o Município, bem como foi constatada a utilização de cotação de preços eivada de inconsistências para a assinatura dos contratos nºs 015 e 016/2016, derivados das supracitadas adesões, em descumprimento ao disposto nos artigos 15, inciso V, 40, § 2º do inciso II, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, além do artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013;

CONSIDERANDO o fundado receio de grave lesão ao erário, diante de diversos itens constantes dos quadros demonstrativos do Relatório de Auditoria (fls. 1697/1699), relativos à Ata nº 001/2016, que apresentam diferenças percentuais significativas entre o valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Paulista e o valor cotado pela Secretaria de Educação do Município do Moreno, com a ocorrência de uma variação de preços acima de 40% em onze itens do total de vinte e seis apresentados pela equipe, dos quais quatro destes itens apresentam variação de preços no montante de 144,63%, 200%, 219,52% e 563,43%, restando claro que tal evidência de sobrepreço demonstra uma ausência de vantagem econômica na adesão à ata em análise pela Prefeitura Municipal do Moreno, bem como a necessidade de que seja feita a equalização dos preços dos gêneros alimentícios contidos nos Contratos nºs 015 e 016/2016 aos preços de mercado, conforme os preços unitários cotados pela Secretaria de Educação do Município do Moreno, de forma que não sejam realizados pagamentos indevidos e com valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO o recebimento de insumos com características (marca/unidade de medida) diversas das que foram contratadas, identificado pela Auditoria no acompanhamento da execução dos contratos nº 015/2016 e nº 041/2013, firmados pelo Município com as empresas KF Cavalcanti - EPP e Casa de Farinha Ltda., respectivamente; CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, tendo em vista que os Contratos nºs 015 e 016/2016, firmados com as empresas KF Cavalcanti -EPP e WJR Comercial Ltda. encontram-se em execução;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 017/2016 - PGM da Procuradoria Geral do Município, datado de 12/08/2016

(PETCE nº 38.015/2016), informando do cumprimento imediato das determinações contidas na Medida Cautelar Monocrática, com a suspensão dos referidos pagamentos até que sejam apuradas e sanadas as falhas apontadas; CONSIDERANDO que foi concedida a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de esclarecimentos pela Prefeitura Municipal do Moreno; CONSIDERANDO que estão caracterizados os pressupostos dispostos no artigo 1º da Resolução TC nº 015/2011; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises para decisão final de mérito; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2011, bem assim o poder geral de cautela,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar à Prefeitura Municipal do Moreno que se abstenha de realizar os pagamentos dos Contratos nºs 015 e 016/2016, resultantes do Processo Administrativo nº 009/2016 - Adesão nº 003/2016 às Atas de Registro de Preços nºs 001/2016 e 002/2016 da Prefeitura do Paulista, para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, sem que seja precedido da devida conferência, de forma que os produtos recebidos estejam convergentes aos contratados, bem como sem que seja feita a equalização dos preços dos gêneros alimentícios contidos nos referidos contratos aos preços de mercado, conforme os preços unitários cotados pela Secretaria de Educação do Município do Moreno, registrados no Relatório de Auditoria, de forma a evitar pagamentos indevidos e com valores passíveis de devolução.

Determinar, ainda, que a Prefeitura Municipal do Moreno se abstenha cautelarmente de efetuar o pagamento de eventual saldo a ser pago referente ao 4º termo Aditivo ao Contrato nº 041/2013, relativo a produtos entregues, liquidados e não pagos à empresa Casa de Farinha Ltda., sem que seja precedido da devida conferência, de forma que os produtos estejam com unidades de medidas convergentes aos contratados e os preços dos itens contratuais guardem conformidade com os valores unitários constantes do Apêndice I do Relatório de Auditoria.

Comunicar, com urgência, à Prefeitura Municipal do Moreno a homologação da Medida Cautelar, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de informações acerca das providências adotadas.

Outrossim, **comunicar** às empresas Casa de Farinha Ltda., KF Cavalcanti - EPP e WJR Comercial Ltda. o teor da presente cautelar.



Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1505564-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0859/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505564-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente intimado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por inobservância ao limite máximo de gastos com despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

APLICAR ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, Prefeito do

Município de Orocó, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.561,50, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês de agosto de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, ainda, sob pena de multa nos termos do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor municipal proceda ao levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com a finalidade da realização de concurso público, com vistas a regularizar a situação de modo permanente.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

25.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1404642-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO CABO - AEDECCA/ FACHUCA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO CABO - AEDECCA/ FACHUCA

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404642-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos os pressupostos formais para as admissões no que se refere ao edital e homologação do certame, existência dos cargos vagos oferecidos no concurso, obediência à ordem classificatória quando das nomeações e prova de publicidade dos atos do concurso;

CONSIDERANDO que a única mácula apontada pela auditoria foi a inobservância da vedação imposta no artigo 22, § único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, letra "b" c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO que, nada obstante a ultrapassagem do limite prudencial de 51,3%, o limite total para a despesa em tela estabelecido na LRF (54%) não foi extrapolado, uma vez que, no período de apuração da gestão fiscal imediatamente anterior às nomeações objeto deste feito, a DTP da prefeitura correspondeu a 52,63% da RCL municipal;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, teve redução no exercício dos atos admissionais ora em julgamento, atingindo, no 3º quadrimestre de 2013, 51,38%;

CONSIDERANDO que as admissões ocorridas em 2011 e em 2012, decorrentes do mesmo certame a que se refere este feito, foram consideradas legais por esta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 1237/15 e Acórdão T.C. nº 573/16, respectivamente);

CONSIDERANDO que estão em julgamento meramente 3 nomeações, todas para a área de educação (professor), a qual é considerada prioritária por este Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho da Autarquia Educacional para o Desenvolvimento Cultural do Cabo – AEDECCA/FACHUCA no exercício de 2013, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2010, de

28/01/2010, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505477-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0862/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505477-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa intempestiva dos atos de admissão, ainda com documentação incompleta, em inobservância à Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que ainda está vigente a decisão liminar expedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000136-06.2008.8.17.0830, suspendendo as nomeações decorrentes do último concurso público realizado pela Prefeitura de João Alfredo, no exercício de 2007;



CONSIDERANDO que as contratações analisadas nestes autos, em sua grande maioria, foram para cargos ofertados no certame suspenso por determinação judicial, sendo certo que as contratações por tempo determinado para cargos não previstos no Edital nº 001/2006 foram, na maior parte, para as áreas da saúde e da educação;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 438/14, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1209560-6, referente às contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de João Alfredo no exercício de 2012, em que restou reconhecida a fundamentação para as contratações realizadas naquele exercício, em face da demanda judicial antes mencionada;

CONSIDERANDO a segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo essa a única irregularidade grave a macular os atos admissórios objeto deste feito;

CONSIDERANDO a acumulação de funções por parte de 21 servidores da Prefeitura de João Alfredo, fato que se apresenta como indicativo da ocorrência de irregularidade (artigo 37, inciso XVI, da CF/88);

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não foram suficientes para descaracterizar todas as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de João Alfredo no primeiro quadrimestre do exercício de 2015 que estão relacionadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas desconformidades verificadas nas contratações temporárias objeto deste processo, **aplicar** à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita Municipal, com fulcro nos incisos III, IV e XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.123,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de

julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR à gestora municipal, ou quem vir a sucedê-la, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) Observar a vedação de Admissão de Pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em *Crime de Responsabilidade* tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

- (2) Verificar a legalidade da acumulação de cargos públicos por parte dos servidores relacionados nos Anexos II e IV da Nota Técnica de Esclarecimento;

- (3) Enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de Admissão de Pessoal a qualquer título.

Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606602-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA



INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0863/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606602-9, Medida Cautelar expedida pelo Relator, referente ao Edital nº 01/2016, regulador do Concurso Público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Camutanga, sob a responsabilidade do IDHTEC, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que o certame ora analisado apresenta irregularidades, estando em desacordo com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública bem assim com a legislação que o disciplina;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública em inobservância das regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO o não atendimento ao contido no Ofício Circular nº 06/016 TCE-PE/PRES, alertando o gestor acerca de abertura de concursos públicos, bem assim recomendando a suspensão dos que estejam em andamento;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 15/2011 possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

REFERENDAR a Medida Cautelar expedida pelo Relator para **determinar**, liminarmente, ao Prefeito do Município de Camutanga, Sr. Armando Pimentel da Rocha, a **SUSPENSÃO**, *incontinenti*, **sem a ouvida de eventuais interessados**, de todos e quaisquer atos do Edital nº 01/2016, regulador do Concurso Público para provimento de cargos vagos, em execução pelo IDHTEC, até janeiro

de 2017, devendo, ainda, antes da sua reabertura, sanar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, consignadas no Relatório Preliminar que integra os presentes autos.

Determinar que seja comunicado ao gestor o teor da presente deliberação, nos termos da Resolução TC nº 15/2011.

Recife, 24 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100136-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADOS: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, FABRÍCIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS: EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB: 9434PB

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23/08/2016

Parte:

ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Itapetim

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, despesa total de pessoal, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, dívida consolidada líquida municipal e de alíquotas de contribuições da previdência;

CONSIDERANDO a não elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em desrespeito ao que determina o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a ocorrência de *deficit* orçamentário no montante de R\$ 2.523.188,49, não absorvido pelo *superavit* financeiro de 2013 (R\$ 665.409,47), bem como a ocorrência de *deficit* financeiro no total de R\$ 3.174.156,00;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio das contas públicas impacta profundamente em todas as políticas públicas do município, causa endividamento que prejudica investimentos indispensáveis em áreas sociais como saúde e educação, e compromete orçamentos futuros, situação que exige a adoção de providências por parte do responsável para que se cumpra à risca o equilíbrio orçamentário e fiscal;

CONSIDERANDO que, no caso, é cabível **alertar** ao responsável para que implemente, de imediato, medidas visando ao equilíbrio financeiro das contas do município, de forma a evitar a ocorrência de *deficit* sucessivos, o que poderá acarretar parecer desfavorável à aprovação das suas contas;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itapetim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como:
2. (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superavit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF);
3. (b) observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias deve vir acompanhada de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF);
4. (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF;
5. (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso não só para cumprir o que determina a LRF, mas também porque tais instrumentos são importantes para ajustar a execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, inclusive para prevenir o acúmulo de restos a pagar;
7. Elaborar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social do município dentro do prazo previsto na legislação previdenciária, e apresentá-la a este Tribunal quando da prestação de contas anual, conforme



estabelecido na Resolução deste Tribunal que disciplina a sua composição (atual Resolução TC nº 0025/2015);

8. Promover ações com o objetivo de melhorar a arrecadação das receitas próprias do município;

9. Promover a confiabilidade das informações geradas e fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;

10. Enviar os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo Municipal dentro do prazo estabelecido no art. 124, § 1º, incs. I e III, da Constituição Estadual;

11. Enviar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido nos arts. 5º e 7º da Resolução TC nº. 18/2013;

12. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, independentemente do vínculo jurídico existente (efetivo, contratado, comissionado), de forma a tornar o quadro de pessoal em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, especialmente para fornecer as informações e serviços previstos nos arts. 8º e 9º da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e para divulgar os dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, nos termos prescritos pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ratificação da determinação publicada em 14/07/2015).

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo/DCM, nas próximas auditorias que realizar na Prefeitura do Município de Itapetim, verifique o cumprimento das determinações aqui emanadas, fazendo constar ponto específico no relatório técnico, com vistas a possibilitar a aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento.

Recife, 24 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1680006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0864/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680006-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar *infração administrativa* contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, c/c o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 (vigente à época);



CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, desde o 3º quadrimestre de 2011, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 61,96% no 1º quadrimestre, 60,03% no 2º e 63,21% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (66,67%), último período julgado por este órgão de controle externo, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pela gestora;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pela Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes foi genérica, não trazendo qualquer alegação ou documento que comprovasse ter a gestora tomado medidas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III);

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando à responsável, Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, multa no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Ainda, que a auditoria, quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF. Por fim, **DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão emitidos nestes autos à Prestação de Contas da Prefeita de Santa Maria da Boa Vista pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100007-4.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, da Gestão Fiscal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1208054-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RONALDO ALENCAR SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0865/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208054-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o protocolo neste Tribunal de Contas, dos documentos enviados pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Granito, que instruem este feito e a notificação do agente responsabilizado para apresentar defesa ao Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que quase a totalidade das contratações apreciadas neste processo teve como termo final o mês de janeiro de 2011, não mais produzindo qualquer efeito financeiro;

CONSIDERANDO que não consta nos autos nada que indique que tenha havido má-fé ou que os serviços não foram prestados;

CONSIDERANDO que o Conselho deste Tribunal de Contas, quando de sua 24ª Sessão Administrativa, ocorrida em 06/11/2014, acatando proposta do Diretor do Núcleo de Atos de Pessoal, deliberou pelo cancelamento da autuação dos processos de admissão de pessoal - tipo contratação temporária - quando dos contratos não mais houvesse efeitos financeiros;

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Resolução TC nº 01, de 07 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADA: Dra. ANA ARRUDA – OAB/PE Nº 963-B

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0866/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605937-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0697/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100770-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605937-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2016



PROCESSO TCE-PE N° 15100272-1
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
VERDEJANTE

INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES,
JOSÉ JOÃO DE SA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 867/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100272-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:
JOSÉ JOÃO DE SA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Verdejante

CONSIDERANDO que o excesso da despesa total de pessoal foi de apenas 0,03%, que representa R\$ 2.678,97, sendo insuficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO que os demais limites, relativos à despesa de pessoal, à remuneração dos agentes políticos e ao gasto com a folha de pessoal foram cumpridos, e que as contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) JOSÉ JOÃO DE SA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Verdejante

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar as medidas necessárias para disponibilizar em meio eletrônico, de forma amigável à consulta pelo cidadão, as prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Verdejante;
2. Atentar para prover as notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal com todas as informações requeridas por lei e para cumprir os prazos e formas de publicação, incluindo a publicação em meio eletrônico;
3. Respeitar fielmente o limite legal de despesa total do Poder Legislativo;
4. Adotar medidas para atender ao padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185/2010;
5. Cumprir integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;
6. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

Recife, 25 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do
processo: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100045-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO



EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, INALDO PESSOA DOS SANTOS, VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23/08/2016

Parte:

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se de prestação de contas onde são analisados os valores e limites Constitucionais e Legais;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 25 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505817-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE

Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA

SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO

GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0868/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505817-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO por inobservância dos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO por acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;



CONSIDERANDO por ausência de envio de instrumentos contratuais a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que todos os contratos se encontram vencidos, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV e V.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Feira Nova, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para que se possa realizar novas admissões;
3. Observe a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1209306-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, E ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0869/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1209306-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto Edital do certame; ato de homologação do concurso; existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Dormentes no exercício de 2011, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1606651-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, ERALDO ALVES DE AZEVEDO E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE.
ADVOGADOS: Drs. WELLINTON JOSÉ LINS DA SILVA - OAB/PE Nº 30.548, E LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - OAB/PE Nº 38.237
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0870/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606651-0, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 16/08/2016, *ad referendum* da Primeira Câmara, referente ao Processo Licitatório 007/2016 - Chamamento Público Nº 001/2016 - Seleção Pública nº 001/2016, do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana - COMSUL, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência da descrição pormenorizada dos serviços de saúde e a omissão do quantitativo de profissionais a ser empregado na execução dos serviços, o que impede de o licitante estimar seu próprio custo; CONSIDERANDO a transferência plena dos serviços de saúde para o Consórcio, e este, por sua vez, pretendo transferir à Organização Social, em afronta ao caráter complementar do serviço; CONSIDERANDO o comparecimento à sala da Comissão de Licitação como único meio de se obter o edital da seleção em apreço; tendo este Tribunal de Contas solicitado o edital por e-mail, em duas oportunidades, mas não atendido; CONSIDERANDO a duplicidade de critério de julgamento (ora o critério de técnica e preço, ora o de menor preço); CONSIDERANDO a comprovação de qualificação de organização social de saúde como requisito à habilitação, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 15.210/2013; CONSIDERANDO a indicação de lei federal e estadual

como base para obtenção da qualificação de organização social de saúde, enquanto que se faz necessária a existência de lei municipal, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão TC nº 835/13); CONSIDERANDO que a sessão inicial do Processo Licitatório nº 007/2016 - Chamamento Público nº 001/2016 - Seleção Pública nº 001/2016 estava marcada para o dia 15.8.2016; CONSIDERANDO que restavam configurados os pressupostos autorizadores da concessão da cautelar, quais sejam, a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; CONSIDERANDO que, após notificação do conteúdo da Medida Cautelar expedida monocraticamente, o Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL) revogou o certame em análise, Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Recife, 26 de agosto de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Drª. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1600474-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, DJAILSON JOSÉ CORREIA, GILMAR MOTA MONTE, ANDRÉ GUEDES DA SILVA, GILMAR JOSÉ DA ROCHA SILVA, IZABELLA ALVES DE LIMA E IG CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADOS: Drs. DENISE DAYANE JORGE BEZERRA - OAB/PE Nº 40.112, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0876/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600474-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA COM O OBJETIVO DE ANALISAR A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DAS OBRAS OBJETO DO CONTRATO Nº 060/2014, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2014, DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS (Nº 002/2014), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, ao não definir de maneira clara e objetiva os aspectos referentes ao objeto da contratação ora em julgamento, a Administração criou um fato potencialmente frustrante da competitividade do certame, ao afastar possíveis interessados em contratar com ela; CONSIDERANDO que, ao compensar, sem as devidas formalidades, serviços não previstos na contratação por outros que restaram como não necessários, a despesa foi liquidada ao arripio da Lei nº 4.320/1964 (artigos 62 e 63); CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas pela auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações; CONSIDERANDO o registro da auditoria de “que as quantidades medidas, até o 7º BM, correspondem àquelas verificadas in loco, com variações mínimas no confronto medidas x vistoriadas”; CONSIDERANDO que a imputação de débito não pode ser feita por presunção; CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade, princípios que devem ser aplicados quando dos julgamentos no âmbito das Cortes de Contas, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, relativo à análise da execução físico-financeira das obras objeto do Contrato nº 060/2014, decorrente do Processo Licitatório nº 052/2014, da modalidade Tomada de Preços (nº 002/2014), que teve por objeto a contratação de empresa para serviços de pavimentação com pedra de paralelepípedo granítico, inclusive drenagem, em 19 (dezenove) ruas do Município de Araçoiaba. E, ainda, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em face das desconformidades apontadas neste julgamento referentes ao projeto básico e à liquidação da despesa, aplicar ao Secretário de Infraestrutura e Habitação da Prefeitura de Araçoiaba à época da auditoria, Sr. GILMAR MOTA MONTE, multa no valor de R\$ 7.123,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de agosto/2016 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

À administração municipal de Araçoiaba, recomendar:

À administração municipal de Araçoiaba, recomendar:

- observar as formalidades legalmente previstas para o caso de retardamento de obras, mormente quanto ao que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.666/93 e o caput do artigo 26 do mesmo Diploma Legal;
- realizar uma adequada fiscalização dos contratos firmados, advertindo suas contratadas de eventuais desconformidades verificadas em tal procedimento, exigindo-lhes o fiel cumprimento dos contratos, conforme prevê o caput artigo 66 da Lei nº 8.666/93;
- ao proceder a alterações contratuais, apresentar as devidas justificativas, bem como formalizá-las em termos aditivos, em observância ao que estabelece a Lei nº 8.666/93 (artigo 60, parágrafo único, e artigo 57, § 2º), além dos julgados desta Casa e do TCU (v.g., Acórdão T.C. nº 1204/2011, Decisão T.C. nº 2161/2010, Acórdão TCU nº 1260/2006 e Decisão TCU nº 260/2002), para que não se repita a desconformidade ora em tela, sob pena de aplicação das punições previstas no ordenamento jurídico aos responsáveis;
- atentar para a correta elaboração dos projetos básicos e termos de referência dos certames que vier a promover, sob pena de punição dos responsáveis por infração ao § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;
- adotar os procedimentos de controle interno previstos na Resolução TC nº 001/2009 (com as alterações trazidas pela Resolução TC nº 003/2016), assim cumprir, com rigor, as exigências estabelecidas por meio da Resolução TC nº 008/2014, mormente quanto à elaboração das fichas e dos



mapas de obras, além de arquivar em pastas toda a documentação prevista nos regramentos antes mencionados, além de proceder conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, artigo 67, caput e § 1º;

- antes de lançar um Edital de licitação, certificar-se da convergência de informações do texto editalício com a minuta contratual, assim como com o cronograma físico-financeiro, se houver;

- observar, de forma minuciosa, se as propostas apresentadas atendem aos requisitos do Edital, oportunizando aos concorrentes, na medida do possível, eventuais ajustes que não interfiram no caráter competitivo da disputa;

- em suas futuras obras, observar o que dispõe a Lei Federal nº 6.496/1977, mormente quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Por fim, determinar à Diretoria de Plenário desta Casa o desentranhamento da documentação às fls. 536/550, a qual deve ser enviada ao NEG, para análise da pertinência da formalização de um novo processo de Auditoria Especial ou, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, previstos na Resolução TC nº 008/2006, um processo da espécie Denúncia.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1502428-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO
–CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E
FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO
– ADAGRO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY
CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0877/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502428-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Atos de Pessoal (NAP) deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste feito, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 133

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/08/2016 a 27/08/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

23.08.2016

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603746-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0856/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603746-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. nº 0326/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503128-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO TCE-PE Nº 1601800-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

C OAB/PE Nº 26.082, ALUIZIO CHENG MENDES – OAB/PE Nº 26.666, ANA ELIZA GOMES DE SOUZA – OAB/PE Nº 26.674, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO

DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB-PE

Nº 29.297, HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.085, ISABELLA MENEZES DE ROLDÃO

FIORENZANO – Nº 19.937, JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE 2.530, JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA

FILHO – OAB/PE Nº 25.284, JÚLIO CESAR CAMPOS SIQUEIRA – OAB/PE Nº 25.083, MARCO ANTONIO

FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, MIGUEL ARRUDA DA MOTTA SILVEIRA FILHO –

OAB/PE19.202, RICARDO LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA – OAB/PE 27.008, SERGIO DUARTE DE

PAIVA – OAB/PE 16.656, ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.548

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0860/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601800-0, referente aos EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0122/16 (PROCESSO TCE-PE Nº

1006628-7) QUE MANTEVE A DECISÃO T.C.Nº 2771/10



E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0560001-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 355/2016, que instrui este Processo;

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito apenas parcial em demonstrar a incorreção na decisão recorrida; CONSIDERANDO que permanecem irregularidades no fracionamento de licitações; na violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Razoabilidade no pagamento diárias em favor do então Prefeito; nas despesas sem comprovação; no julgamento irregular de contratações temporárias;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir da Decisão T.C. nº 2171/10 o débito com diárias, assim como da citada Decisão e do respectivo Parecer Prévio os Considerandos relativos à omissão previdenciária, ao descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ao pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo.

MANTER os demais termos das deliberações, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas

Recife, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

27.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1400119-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. MARLOS JOSÉ QUEIROZ FERREIRA

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0871/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400119-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARLOS JOSÉ QUEIROZ FERREIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 893/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240093-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FARIAS E MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que o interessado assumiu a gestão durante pouco mais de dois meses;

CONSIDERANDO que o recorrente elidiu parte das irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 206/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida:

a. Excluir o segundo e o quinto considerandos, relativos ao julgamento do interessado;

b. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marlos José Queiroz Ferreira, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde Caruaru, relativas ao exercício de 2011;

c. Excluir a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507865-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JHONATHAN AZEVEDO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.734-D, E KARLA GABRIELLE MACÊDO DE LIMA – OAB/PE Nº 28.038
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0872/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507865-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340090-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 562/2015 (fls. 152/165),
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar a deliberação recorrida somente para excluir o 10º e o 14º *considerandos*, relativos à não realização de audiências públicas, e ao descumprimento do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, respectivamente, mantendo os demais termos do Parecer Prévio

Recife, 26 de agosto de 2016.

PROCESSO TCE-PE Nº 1502342-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - IPGS
RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - IPGS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA LEITÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0873/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502342-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - IPGS, CONTRA O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9393/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405914-9), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA LEITÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, para reformar a Decisão Monocrática nº 9393/2014 a fim de considerar o tempo de serviço como seminarista apresentado através da Certidão de fls. 03, datada de 27/06/2014.

Recife, 26 de agosto de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 133

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 23/08/2016 a 27/08/2016

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508141-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO – COMANAS

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO – COMANAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0874/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508141-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** da presente consulta, por ausência de parecer jurídico, com fundamento no artigo 199, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507236-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA (PRE-VIPAULISTA)

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0875/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507236-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1403/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304564-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO FRAGA DE OLIVEIRA ALBERTIM **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o novo Balanço Financeiro apresentado pelo recorrente por ocasião deste Recurso restou por elidir a principal irregularidade que fundamentou a deliberação objeto deste feito (inconsistências nas demonstrações contábeis), afastando, conseqüentemente, o débito no valor de R\$ 81.902,46 que lhe foi imputado em face da diferença de caixa inicialmente verificada;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades listadas no *decisum* ora vergastado (extrapolação do limite percentual da taxa de administração e prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil), *per si*, não ensejam o julgamento pelas irregularidades das contas, todavia passíveis de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 329/2016 e a Nota Técnica da Auditoria deste Tribunal expedida neste feito;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de que o Acórdão T.C. nº 1403/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1304564-7, seja reformado, julgando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do gestor do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista (PREVIPAULISTA), relativas ao exercício financeiro de 2012, afastando o débito imputado naquele julgado e reduzindo a multa aplicada ao Sr. Augusto César Costa de Melo para o valor de R\$ 5.000,00.

Outrossim, acrescentar às determinações expedidas na deliberação ora reformada a correção da Demonstração das Variações Patrimoniais, por omitir o registro de interferência passiva, como explicitado na Nota Técnica às fls. 138/142.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606118-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAIS ARAÚJO PINTO - OAB/PE Nº 31.964-D

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0878/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606118-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301729-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos; CONSIDERANDO os Acórdãos T.C. nº 1573/13 (Processo TCE-PE nº 1302520-0) e nº 1091/14 (Processo TCE-PE nº 1302521-1);

CONSIDERANDO que as admissões ora reapreciadas foram realizadas nos primeiros meses de gestão, período de adaptação e conhecimento da máquina administrativa; CONSIDERANDO a segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões desta Corte de Contas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0656/16, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1301729-9, julgar legais as Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Macaparana no exercício de 2013 que se encontram listadas nos Anexos I, II, III e IV do julgado ora reformado.

Por fim, reforçar a determinação expedida nos autos do Processo TCE-PE nº 1205744-7 (Acórdão T.C. nº 0115/16), no sentido de que o atual Prefeito do Município de Macaparana providencie iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 922/2010, para incluir a necessidade de realização de processo simplificado de seleção pública para escolha dos contratados, adequando-a ao princípio constitucional da Impessoalidade.

Recife, 26 de agosto de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral